SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002248-94.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Leonice Vick
Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou a ré para prestação dos serviços de TV digital e internet, pelo valor de R\$129,00 mensais.

Alegou ainda, que naquele ato informou a ré que no imóvel já possuía um contrato de prestação de serviços de internet em nome do seu esposo, sendo que ficou ajustado que esse contrato seria cancelado.

Todavia alegou que a ré não cumpriu com o contratado sendo que o primeiro porque é que não cancelou o plano de internet que havia no imóvel e em nome do seu esposo, e o segundo é que já na segunda fatura que lhe foi

enviada pela ré constou valores acima daqueles anteriormente ajustados.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que a autora ficou inadimplente em relação ao pagamento das faturas.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo a partir dos documentos coligidos aos autos lastro consistente para a convicção de que a autora foi cientificada de forma precisa sobre todas as verbas que seriam inclusas na fatura, ressalvando que a primeira fatura enviada constou o valor em consonância com prometido (R\$129,00).

Por outro lado, nenhuma explicação foi dada pela ré em relação ao não cancelamento dos serviços de internet que já estavam instalado no imóvel da autora em nome do seu esposo.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que o contrato se deu na forma relatada pela autora e o qual não foi adimplido pela ré nos seus exatos termos.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento

da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ele relacionados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA